

AO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ n. 34.639.526/0001-38, com endereço à Rua Senador Lemos, n. 946, Centro, Castanhal-PA, CEP: 68.745-010, telefone: (91) 97400-8155, e-mail: dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br, apresentada pela Defensora Pública subscrita, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar paraense n. 054/2006; artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985; bem como nos documentos constantes no Procedimento Administrativo n. 00045.013/2024, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Contra o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 05.054.978/0001-50, na pessoa de um de seus procuradores (artigo 12, I, do CPC, c/c artigo 187, da Constituição do Estado do Pará), com endereço na Procuradoria Geral do Estado, situada à Rua dos Tamoios, n. 1671, bairro Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66.025-540, telefones: 3225-0777 / 3344-2746 / 3344-2101;

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO), autarquia estadual, inscrita no CNPJ n. 08.780.663/0001-88, com endereço à Avenida João Paulo II, s/n, Belém-PA, CEP: 66.610-010, telefone: (91) 98134 8500;

Empresa **TERRA MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.015340/0001-47, com endereço à Avenida Governador José Malcher, n. 2306, 3º andar, bairro São Brás, Belém-PA, CEP: 66.060-232, responsável pelos estudos e elaboração do Programa de Controle Ambiental (Licitação n. 2022/1234497 - Tomada de Preço n. 007/2022), representada por seu Diretor Executivo, TONY CARLOS DIAS DA COSTA, telefone: (91) 3212-0294, e-mail: tcosta@terrameioambiente.com.br.

I - DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O objeto da presente ação civil pública consiste em assegurar o direito à posse da terra e atividade agrária aos moradores da comunidade tradicional Nossa Senhora dos Navegantes, integrante da Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (APA Belém), município de Belém, impactados pelas obras públicas estaduais de construção da Avenida Liberdade. Pelas mesmas razões, também visa assegurar o direito à posse e território das comunidades tradicionais ribeirinhas (Decreto n. 6.040/2007), que estão no interior da referida Unidade de Conservação. Para isso, a Defensoria Pública do Estado do Pará requer o deferimento dos pleitos abaixo.

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) Determinação de obrigação de não fazer para que os requeridos, através de seus agentes e contratados, sejam proibidos de adentrar na área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, correspondente a 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), conforme memorial descritivo anexo, de modo a suspender de forma imediata as atividades e obras destinadas à implantação da Avenida Liberdade, realizadas neste perímetro, até que as famílias da referida comunidade sejam consultadas, de forma prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT; e que seja elaborado estudo dos impactos gerados, cadastramento socioeconômico das famílias (artigo 7.3 da Convenção n. 169 da OIT) e plano de recomposição dos danos gerados pelo Estado do Pará, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;

(c) Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio apresentem um plano destinado à regularização fundiária da área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas localizadas na Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

- (b)** Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;
- (c)** Determinar que, no prazo de até seis meses, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio concluam o processo de regularização fundiária da área da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas da Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000;
- (d)** Condenar o Estado do Pará **(i)** ao pagamento das perdas e danos, **(ii)** bem como ao pagamento dos lucros cessantes gerados às famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (memorial descritivo anexo), nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;
- (e)** Condenar o Estado do Pará à mitigação e reparação dos danos climáticos, em forma de projetos de recomposição da vegetação e extrativismo, na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em área com dimensão correspondente à vegetação suprimida, como meio de manter a atividade extrativista, equilíbrio ecológico e climático, além de conservar o modo de vida e o saber etnoecológico da comunidade.

II - DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.

2. No mês de outubro de 2024, a Defensoria Pública do Estado do Pará instaurou o Procedimento Administrativo Coletivo n. 00091.013/2024, no interesse dos moradores da comunidade ribeirinha Nossa Senhora dos Navegantes (**DOC. 01**), nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a qual está situada ao longo do rio Guamá, às margens do Igarapé Aurá, município de Belém, em razão do Estado do Pará ter realizado obras de construção da Avenida Liberdade, passando dentro das terras ocupadas pelos membros da comunidade, com destruição dos açais, e ter se apropriado de áreas destinadas à moradia e ao extrativismo, para execução das obras. Diante disso, foram realizadas diligências, reuniões com agentes do Estado do Pará, além de visita técnica na comunidade, no dia 22 de janeiro de 2025, porém, nenhum acordo foi firmado, que contemplasse o objeto desta ação.

3. A comunidade Nossa Senhora dos Navegantes é composta por cerca de 250 (duzentos e cinquenta) famílias, residentes em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), conforme memorial descritivo anexo (**DOC. 02**), onde desenvolvem a atividade extrativa do açaí, agricultura de subsistência (banana, pupunha, andiroba, etc.) e a pesca tradicional (peixe e camarão). Nesta área exercem a posse agrária há décadas, sendo o extrativismo do açaí a principal atividade. Alguns moradores são beneficiários de Termo de Autorização de Uso (TAUS), expedidos pela Secretaria do

Patrimônio da União, conforme informações prestadas pela União (**DOC. 03/04/05**), os quais comprovam a posse e atividade agrária extrativista.

4. A comunidade está inserida na Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (APA Belém), com o exercício da posse da terra **antes** da criação da própria APA pelo Decreto estadual n. 1.551, de 03 de maio de **1993**, alterado pelo Decreto estadual n. 1.329/2008 (**DOC. 06**). **Nesta área também vivem outras comunidades ribeirinhas, que não estão no perímetro da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, mas foram identificadas pela autora ao longo do rio Aurá (imagem 2).** Esta Unidade de Conservação de Uso Sustentável (Lei n. 9.985/2000) possui extensão territorial de 5ha832a,91ca (cinco mil hectares, oitocentos e trinta e dois ares e 91 centiares), após redução do perímetro, conforme memorial descritivo anexo (**DOC. 07**), compreendendo os municípios de Belém (59,50%) e Ananindeua (40,51%). Essa área é constituída de florestas e há uma parcela urbanizada, que foi limitada pela área florestada protegida e pelo **rio Guamá, cujos igarapés estão nas comunidades ribeirinhas.** Na imagem 1 está a localização da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes.

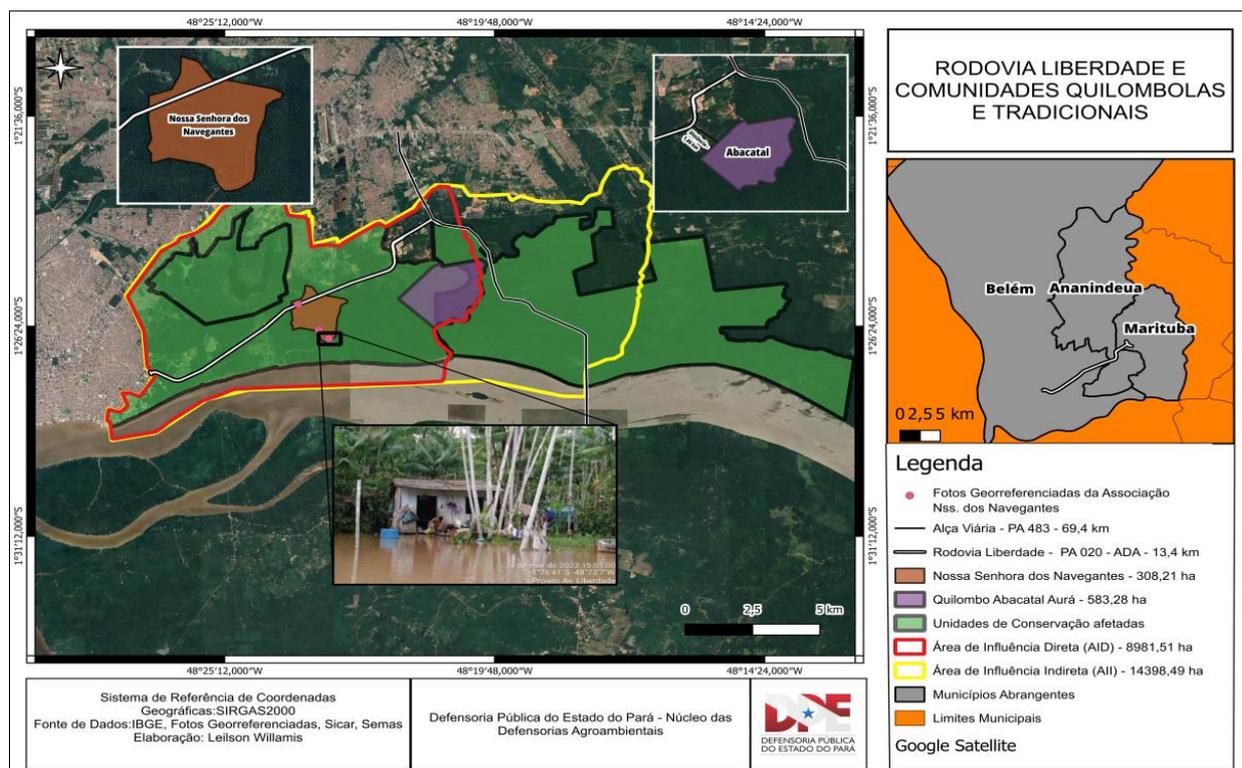


Imagem 1. Localização da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes na APA Belém.

Fonte: DPE/PA (2025)

5. Apesar das restrições no interior da APA e de não serem permitidas “atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação, que venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota” (artigo 6º, Decreto n. 1.551/1993), **desde dezembro de 2024 os membros da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes estão sendo impactados em sua posse e atividade agrária, em decorrência das**

obras de terraplanagem, para implantação da Avenida Liberdade, que passa no interior na comunidade, portanto, na Unidade de Conservação. Na imagem 2 é possível visualizar o traçado da avenida e a distância das residências ao longo dos igarapés, visitadas pela autora no dia 22 de janeiro de 2025, com identificação de ribeirinhos no perímetro da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes e fora dela, no rio Aurá.

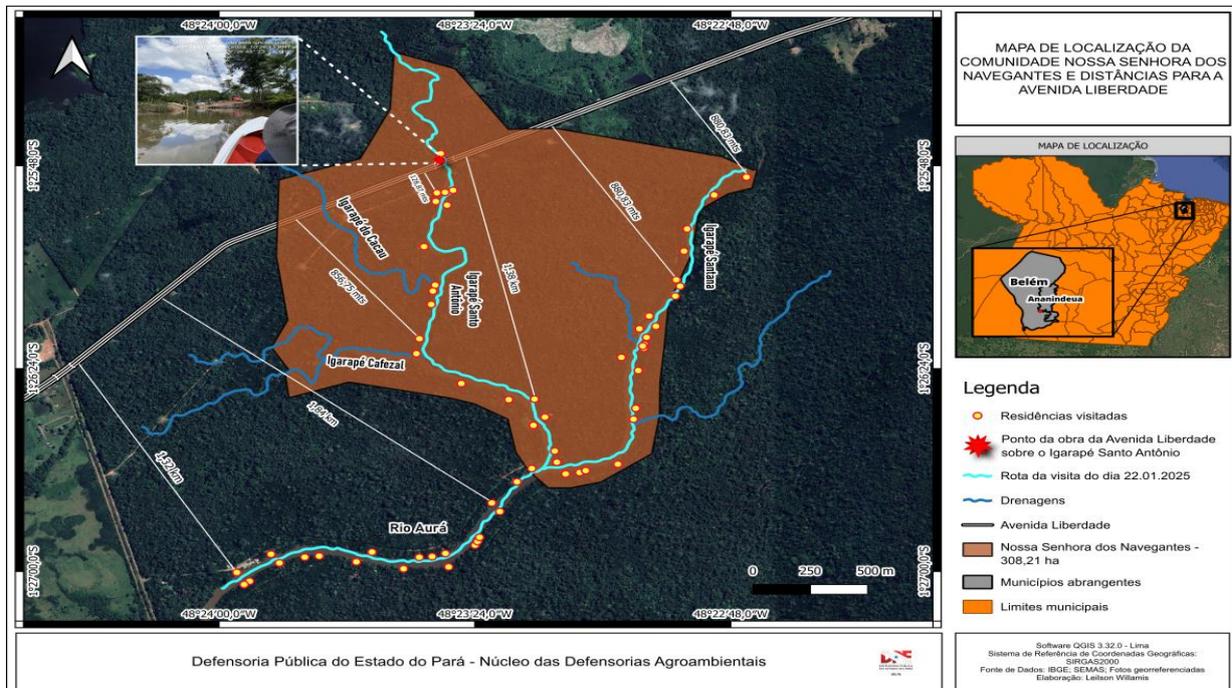


Imagem 2. Localização das comunidades ribeirinhas e obras da Avenida Liberdade.

Fonte: DPE/PA (2025)

6. A Avenida Liberdade constitui uma via expressa (alta velocidade) com extensão de 13,40 Km, em um trecho que compreende da Avenida Perimetral até a Alça Viária (PA-483), percorrendo os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, com pista dupla e sentido duplo, com duas faixas por sentido, mais canteiro central, em um trajeto que perpassa as bacias hidrográficas do rio Murucutu, rio Aurá (onde está a Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes) e por um afluente do rio Guamá, em que estão os Igarapés Pau Grande e Uriboquinha, onde vivem famílias ribeirinhas, no interior da APA Belém. A faixa de domínio da avenida será de 40 metros, ao longo de todo o traçado, portanto, perímetro que também será alvo de especulação imobiliária e ocupação desordenada, conforme apontam os Estudos de Impacto Ambiental, como será demonstrado.

7. O empreendimento é licenciado pelo Estado do Pará, de responsabilidade da Secretaria de Transportes do Estado do Pará (SETRAN/PA), e avaliado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS), no âmbito do licenciamento ambiental n. 2023/0000019266 e n. 2024/0000005610. No ano de 2023, foi elaborado o EIA/RIMA (DOC. 08), pela empresa Terra Meio Ambiente, onde consta que a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes seria impactada pelas obras, porém, sem

previsão de medidas preventivas e mitigatórias para a comunidade, isto é, ausência de plano, programas ou projetos que pudessem assegurar a posse da terra e atividade agroextrativista para as famílias de Nossa Senhora dos Navegantes. Na audiência pública, realizada em 20 de dezembro de 2024 (**DOC. 09**), membros da referida comunidade pleitearam que fossem feitas consultas prévias, assim como apontaram a necessidade de medidas de proteção das suas atividades agrárias (açazais e a pesca do camarão). Nesta audiência, o representante da empresa Terra e Meio Ambiente apontou que um plano seria construído (sem especificar esse plano), mas isso não ocorreu. Apesar da manifestação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação apontar algumas medidas a serem implementadas na Unidade de Conservação (**DOC. 10**), nenhuma contempla o acesso à terra nem a recomposição de suas atividades agrárias pleiteadas nesta ação.

8. De igual modo, nas licenças ambientais não constam tais medidas nas obrigações que foram expostas com base nos estudos elaborados pela empresa Terra Meio Ambiente. Na Licença Prévia n. 1.980/2024 (**DOC. 11**), datada de 27 de março de 2024, com validade até 26 de março de 2029, foi atestada a viabilidade ambiental e locacional na Avenida Liberdade, sem que tivesse ocorrido a consulta prévia, livre e informada da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes. Neste documento foram inseridos os compromissos firmados com a comunidade, em reunião realizada em 16 de janeiro de 2024 (**DOC. 12**), como a construção de unidade de saúde, pavimentação de ramais, dentre outros, as quais até a presente data não foram implementadas, já que o prazo para cumprimento pelo Estado é de cinco anos, conforme se infere na citada Licença. Somado a isso, tais medidas não contemplam a regularização fundiária das terras e a medida de recomposição da atividade econômica desenvolvida pelas comunidades ribeirinhas. Da mesma forma, não há tais obrigações na Licença de Instalação n. 3.495, de 18 de junho de 2024, com validade até 17 de junho de 2029 (**DOC. 13**), a qual autorizou as obras.

9. No mesmo sentido, no Plano de Controle Ambiental (PCA) (**DOC. 14**), elaborado pela empresa Terra Meio Ambiente, que tem natureza obrigacional, não consta qualquer obrigação direcionada para à territorialidade da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes e/ou comunidades ribeirinhas, enquanto povos e comunidades tradicionais (Decreto n. 6.040/2007). Nos Programas Socioambientais do Meio Socioeconômico não há qualquer previsão para regularização fundiária e acesso à terra às famílias ou programas de recomposição socioeconômica para os ribeirinhos (artigo 8º, II, Resolução CONAMA n. 237/1997). O que se tem é a iminência de despejo na previsão do item denominado “Reassentamento das Famílias”, mas sem qualquer previsão de medidas destinadas ao reassentamento (PCA, p. 212). Não há sequer plano destinado ao aspecto fundiário, conforme será demonstrado na fundamentação desta ação, posto que não foram adotadas medidas para os problemas fundiários existentes e para os futuros, face às especulações imobiliárias e disputas por terras, como apontado nos estudos realizados.

10. Com isso, além da perda de áreas/posses já evidenciadas, há o risco de perda da posse de terras de membros das comunidades ribeirinhas vizinhas com o avanço das obras e sua respectiva conclusão, pois existe a possibilidade de ampliação da supressão de vegetação

e avanço para outras áreas, sem o devido pagamento de indenização pelo Estado, conforme se infere na relação das benfeitorias a serem indenizadas, elaboradas pelo Estado do Pará (**DOC. 15**) e na Nota Técnica do Estado do Pará (**DOC. 16**), a qual coloca o ônus para a comunidade, no sentido de que esta é quem deve demandar o Estado, quando na verdade deveria ter sido feito o cadastro socioeconômico¹ das famílias interferidas em suas posses e atividades agrárias, para a elaboração de um plano de garantia da terra, inclusive, para assegurar eventual área para um possível reassentamento.

11. Além da perda da posse, danos também foram constatados pela autora, durante a visita técnica realizada no dia 22 de janeiro de 2025, conforme se infere nos vídeos anexos (**DOC. 17/18/19/20**) e no Relatório Técnico, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Pará (**DOC. 21**). Foram identificadas perda de áreas de moradias e do extrativismo do açaí, onde estão as obras de terraplanagem, que passa pelo Igarapé Santo Antônio (imagens abaixo), com ruídos de maquinários e impactos no extrativismo do camarão. O Estado do Pará não realizou consulta prévia, livre e informada (Convenção n. 169 da Organização Internacional do trabalho), nem identificou as famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes em cadastramento socioeconômico, assim como não elaborou laudo de avaliação das áreas diretamente impactadas pelas obras, nem as indenizou previamente e de forma justa (Decreto-Lei n. 3.365/1941), apesar da existência de vinte milhões de reais para este fim, conforme será detalhado na seção VI, desta ação.



Imagens 3. Imagens dos impactos gerados pelas construções no Igarapé Santo Antônio.

Fonte: Laudo Técnico (DPE/PA)

12. De igual modo, não foi realizado plano de regularização fundiária em benefício das famílias que estão na Unidade de Conservação, conforme já determinado desde 2013 pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, através das Resoluções n. 18.570/2013 e n. 18.808/2014 (**DOC. 22/23**). Tudo isso gerou a perda da posse, da atividade agrária e danos ambientais e climáticos, que impactaram o extrativismo desenvolvido por membros da comunidade.

¹ Aplicação analógica ao Decreto Federal n. 7.342/2010, que prevê: “Art. 2º O cadastro socioeconômico previsto no art. 1º deverá contemplar os integrantes de populações sujeitos aos seguintes impactos: **I - perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento**”.

13. Por essa razão, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ajuíza a presente ação, para requerer o deferimento dos pleitos abaixo.

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) Determinação de obrigação de não fazer para que os requeridos, através de seus agentes e contratados, sejam proibidos de adentrar na área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, correspondente a 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), conforme memorial descritivo anexo, de modo a suspender de forma imediata as atividades e obras destinadas à implantação da Avenida Liberdade, realizadas neste perímetro, **até** que as famílias da referida comunidade sejam consultadas, de forma prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT; e que seja elaborado estudo dos impactos gerados, cadastramento socioeconômico das famílias (artigo 7.3 da Convenção n. 169 da OIT) e plano de recomposição dos danos gerados pelo Estado do Pará, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;

(c) Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio apresentem um plano destinado à regularização fundiária da área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas localizadas na Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Determinar que, no prazo de até seis meses, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio concluam o processo de regularização fundiária da área da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas da Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e

usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000;

(d) Condenar o Estado do Pará **(i)** ao pagamento das perdas e danos, **(ii)** bem como ao pagamento dos lucros cessantes gerados às famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (memorial descritivo anexo), nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;

(e) Condenar o Estado do Pará à mitigação e reparação dos danos climáticos, em forma de projetos de recomposição da vegetação e extrativismo, na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em área com dimensão correspondente à vegetação suprimida, como meio de manter a atividade extrativista, equilíbrio ecológico e climático, além de conservar o modo de vida e o saber etnoecológico da comunidade.

III - DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À POSSE AGRÁRIA OU AGROECOLÓGICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DE USO SUSTENTÁVEL E AS TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE TRADICIONAL RIBEIRINHA.

14. O direito à posse da terra tratado nesta ação está em consonância ao que estabelece a Lei n. 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC) e estabelece a Área de Proteção Ambiental (APA) como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, que permite a posse da terra (ou propriedade) aliada à proteção da biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais, em áreas dotadas de atributos bióticos, estéticos e culturais (artigo 15)².

15. Essa proteção da posse/propriedade (artigo 561, do CPC/15), também é estabelecida na Lei estadual n. 10.306/2023, que institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, a qual prevê a ocupação do solo associada ao ordenamento territorial e à sustentabilidade dos recursos ambientais, em terras públicas e privadas (artigo

² Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por **terras públicas** ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas **normas e restrições para a utilização de uma propriedade** privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

18), para melhoria da qualidade de vida (artigo 8º, XII)³ das comunidades tradicionais (artigo 3º, I e II do Decreto n. 6.040/2007)⁴.

16. No caso dos autos, as famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes exercem a posse da terra há décadas, antes mesmo da criação da APA Belém. Neste espaço os comunitários desenvolvem o extrativismo do açaí e do peixe, bem como outras práticas extraídas da biodiversidade, como plantas medicinais. Essa forma de uso da terra, entretanto, foi desconsiderada na execução das obras da Avenida Liberdade, ou seja, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio não adotaram medidas prévias para assegurar essa posse às comunidades ribeirinhas. Veja que esta medida deveria ser exigida pelo IDEFLOR-Bio à SEMAS, **antes das obras**, enquanto instituição que tem a função de promover a gestão das Unidades de Conservação estaduais. O que há é a compensação de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.985/2000 e o artigo 84 da Lei estadual n. 10.306/2023⁵, cuja destinação não se confunde com o pleiteado desta ação, conforme demonstrado nas seções seguintes.

³ Art. 8º São objetivos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): (...) XII - promover o desenvolvimento sustentável, a partir do uso racional dos recursos ambientais, e a **melhoria da qualidade de vida das populações, especialmente, dos povos e comunidades tradicionais e locais**; e

Art. 18. A Área de Proteção Ambiental tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e **assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos ambientais**.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental **é formada por terras públicas ou privadas**, sendo geralmente extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

⁴ Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

⁵ Lei n. 9.985/2000 - Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (...) § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Lei estadual n. 10.306/2023 - Art. 84. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão gestor, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a criação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou de posse e domínio público, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais regulamentações específicas.

17. Com isso, houve violação à posse agrária ou agroecológica da terra dos membros da comunidade Nossa Senhora Navegantes, que ainda estão sofrendo todos os impactos da obra, além de perderem áreas da extração do açaí, base de sua subsistência. A posse agrária ou agroecológica (BENATTI, 2008)⁶ consiste em uma forma da comunidade rural se apossar da terra, no exercício da atividade agrária, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, essa posse consiste em um conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar, conjugado com a área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável.

18. Este preceito acerca da posse agroecológica é a base de sua função social, preconizada no artigo 186 da Constituição Federal, em seu aspecto social, econômico e ambiental. No seu componente ambiental também se inclui o aspecto climático, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece de forma expressa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações.

19. Ademais, no direito à posse está incluso na garantia do território tradicional, compreendido também dentro do conceito amplo do direito à propriedade de que trata o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo alcance foi delineado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Neste dispositivo há previsão expressa de que nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, sem o pagamento de uma indenização justa, no caso de obras de utilidade pública.

Art. 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.

2. **Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa**, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

20. Quanto ao alcance do conceito de propriedade, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem concebido o artigo 21 a partir da concepção de propriedade coletiva ou comunal, considerando a significação especial dessa propriedade ancestral aos povos indígenas e tribais, inclusive, para preservação da identidade cultural e transmissão às futuras gerações. Nesse sentido, decidiu a Corte IDH, no caso da Comunidade indígena *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* e no caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*:

⁶ BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica & Manejo Florestal**: À Luz da Lei 9.985/00. Curitiba: Juruá, 2008. Também pode ser lido no artigo “A posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento coletivo de seringueiros e quilombolas”. Disponível em: <<file:///C:/Users/Defensoria/Downloads/126-Texto%20do%20artigo-314-1-10-20071120.htm.>>

148. Mediante uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tomando em conta as normas de interpretação aplicáveis e, de conformidade ao artigo 29.b da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos -, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, dentre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas como marco da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua.

(Tradução livre do espanhol para o português realizada pela petionante. Caso da Comunidade indígena *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*).

91. Em essência, conforme o artigo 21 da Convenção, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território de modo a garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade nos termos na forma determinada do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos integrantes dos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que tem usado e ocupado tradicionalmente. (Tradução livre do espanhol para o português realizada pela petionante. Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*).

21. Assim, conforme comprovados nos documentos acostados, os membros da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes exercem a posse da terra e a atividade agrária pautada no extrativismo, assim como outras comunidades tradicionais ribeirinhas que estão ao longo do rio Aurá, no perímetro da APA Belém.

22. Por essa razão, a autora pleiteia a proteção possessória e a concessão de medida de obrigação de não fazer contra os requeridos, de modo a assegurar esta posse, a atividade agrária e o usufruto da biodiversidade, base do extrativismo e do cumprimento da função social, estabelecida no artigo 186 da Constituição Federal.

IV - DO DEVER DO ESTADO DO PARÁ E DO IDEFLOR-BIO EM ASSEGURAR A CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DE POSSE DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DA APA BELÉM. DO ORDENAMENTO FUNDIÁRIO E AMBIENTAL. ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS ADVINDOS DA AVENIDA LIBERDADE.

23. Para a garantia da posse das comunidades ribeirinhas da APA Belém, a autora também pleiteia medidas que assegurem o ordenamento territorial e fundiário, face ao risco gerado pelo Estado do Pará. Isto porque, apesar do Estado ter criado a APA Belém no ano de 1993 (Decreto Estadual n. 1.551/1993), as comunidades ribeirinhas ainda vivem sem a regularização fundiária de suas posses. Aliado a isso, existem riscos advindos da construção da Avenida Liberdade, como especulação imobiliária, invasões de terras e, conseqüentemente, o avanço ao desmatamento.

24. Esses riscos ficam demonstrados desde a realização dos Estudos de Impacto Ambiental, e respectivo relatório, onde há indicação de que as obras da avenida iriam gerar impactos sociais e ambientais nas famílias ribeirinhas que vivem tradicionalmente no interior da APA Belém. Esses estudos também apontam impactos nos recursos hídricos, nas áreas de preservação permanente, reserva legal e em espécies ameaçadas. Ademais, indicam a necessidade de proteção de espaços florestais das Unidades de Conservação, que estão sob pressão da expansão urbana. Os estudos indicam ainda riscos de ocupação do solo nas áreas de influência da Avenida Liberdade, assim como o aumento da urbanização, que vem se intensificando com o passar do tempo e invadindo áreas novas de matas, florestas e lavouras, causando a diminuição das áreas vegetadas e, conseqüentemente, aumento de temperatura nessas áreas e perda das funções ambientais (EIA, VOL. II, p. 188).

25. Apesar desses riscos identificados, os requeridos não elaboraram o plano destinado a assegurar o ordenamento territorial e ambiental das terras das comunidades ribeirinhas, mediante a conclusão da regularização fundiária. De igual modo, o Estado não realizou a consulta e consentimento prévio das comunidades tradicionais, das comunidades tradicionais que se encontram na Unidade de Conservação (artigo 6, II, IV e IX, da Lei estadual n. 10.306/2023)⁷. Isso fica demonstrado na leitura das Licenças Prévia, de Instalação e no Plano de Controle Ambiental. Constam nesses documentos a indicação de Programas de Operação de Supressão Vegetal; Programa de Afugentamento, Resgate e Translocação de Fauna; Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Programa de Formação de Corredores Ecológicos e Programa de Educação Ambiental; todavia, **não há Planos ou Programas destinados à Regularização fundiária ou ordenamento territorial, inclusive com medidas de prevenção e reparação das famílias.**

26. Veja que os compromissos direcionados para a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes estão nas obrigações constantes da Licença Prévia n. 1.980/2024, condicionantes 11 a 20, as quais ainda não foram cumpridas, posto que o prazo para seu cumprimento pelo Estado do Pará é de 1.825 dias, contados de 27 de março de 2024, isto é, o longo prazo de cinco anos (março de 2029). Enquanto isso, a comunidade permanece fragilizada, com suas terras cortadas pela estrada (o que é reconhecido na condicionante

⁷ Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza: I - a criação de unidades de conservação; II - **a consulta pública e o consentimento prévio, livre e informado, quando couber**; III - a implementação e gestão da unidade de conservação; IV - **o plano de gestão**; V - o Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA); VI - a pesquisa científica; VII - a estratégia financeira; VIII - os Conselhos de unidades de conservação e de mosaicos de áreas protegidas; IX - **o ordenamento fundiário** e, quando couber, ambiental; X - a fiscalização; e XI - o monitoramento.

Art. 18. A Área de Proteção Ambiental tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e **assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos ambientais.**

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental **é formada por terras públicas ou privadas**, sendo geralmente extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

20), que separam as casas das moradias das áreas de trabalho, conforme se infere nos relatos dos moradores constantes nos vídeos em anexo.

Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes

11. Asfaltamento do ramal de acesso à comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, no trecho correspondente ao final da Rua Osvaldo Cruz até o linhão, além da e construção do acesso de 350m do linhão até a igreja de Nossa Senhora dos Navegantes (beira do rio), sendo que durante a obra manter o acesso de entrada e saída da comunidade, garantindo o escoamento de produção da mesma;

12. Construção de poços para atendimento coletivo e/ou individual de água potável; 1

3. Construção de área de lazer;

14. Construção de um posto de saúde com aproximadamente 75 m² de área construída contendo: Sala de espera, sala de imunização, sala de inalação, consultório médico, sala de curativos, sala de demonstração e educação em saúde, CME Simplificada (com sala de utilidades e esterilização), sanitários públicos masculino e feminino adaptados para uso por pessoa com deficiência, copa, depósito de material de limpeza (DML), sanitários para funcionários, masculino e feminino, abrigo temporário de resíduos;

15. Cursos de capacitação de manejo de açaí e manejo de animais de pequeno porte, com assistência técnica;

16. Assistência técnica para implantação de viveiros de mudas florestais e frutíferas;

17. Apoio a implantação de variedade de cacau e açaí adaptados ao período de entressafra;

18. Orientação para concessão de linhas de crédito/financiamento;

19. Manter drenagem para retenção de sedimentos durante as obras;

20. Construção de passagem para acesso às propriedades separadas pela Avenida Liberdade para realização de suas atividades produtivas;

27. Essa conduta dos requeridos contraria o que estabelece o Decreto Estadual n. 1.551/1993, o qual cria a APA Belém com o objetivo de ordenar o uso do solo, com base em critérios ecológicos, bem como promover a recuperação de áreas degradadas, preservar a biodiversidade representada pelas plantas, animais e ecossistemas de florestas de várzea (artigo 1º item 1 e 4).

28. Do mesmo modo, desde o ano de 2014, há Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE), para o Estado do Pará concluir o processo de regularização fundiária em **todas** as Unidades de Conservação Estaduais, em conjunto com o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e demais órgãos envolvidos, assim como os processos de desapropriação já existentes, efetuando o pagamento das respectivas indenizações.

29. Na Resolução n. 18.570/2014, do TCE, dentre as recomendações impostas ao Estado está a de **elaboração de um Plano de Ação para concluir o processo de regularização**

fundiária de todas as Unidades de Conservação, portanto, da APA Belém. Isso foi reafirmado na Resolução n. 18.808/2014, do TCE, que ratificou a realização do Plano de Ação encaminhada para a Semas/Estado, estabelecida na Resolução n. 18.570, de 15 de abril de 2014.

1. Recomendações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente:
(...)

XVI. Concluir o processo de regularização fundiária em todas as UCs estaduais, em conjunto com o ITERPA, SPU e demais órgãos envolvidos, assim como os processos de desapropriação já existentes, efetuando o pagamento das indenizações;

(...)

XXVIII. Remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, **plano de ação para cumprimento das recomendações**, que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, o nome dos respectivos responsáveis pela adoção das ações, o cronograma para implementação de cada ação, segundo modelo em anexo, nos termos do arts. 2º, 6º e 7º da Resolução nº 18.494/2013 – TCE/PA

30. Ocorre que, **passados quase mais de dez anos do monitoramento realizado pelo TCE, até a presente data as comunidades tradicionais que ocupam a APA Belém vivem na insegurança fundiária**, conforme comprovam as informações da SPU à Defensoria Pública do Pará. Isso se agrava com a implantação da Avenida Liberdade que promoverá a especulação imobiliária e uma corrida por terras ao longo da estrada, o que gera risco de invasões das terras e desmatamento de áreas que estavam preservadas e são de usufruto para o extrativismo dos moradores da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes.

31. “A regularização fundiária, em unidades de conservação, deverá ser priorizada pelo Estado”, conforme prevê o artigo 96 da Lei estadual n. 10.306/2023. No caso do Pará, o Estado também conta com o IDEFLOR-Bio, autarquia que tem atribuição para a implementação e gestão das Unidades de Conservação, conforme estabelece o artigo 2º, VIII, da Lei estadual n. 6.963/2007, que versa sobre a criação do referido instituto. Com isso, o Estado e o IDEFLOR-bio têm o dever de promover o ordenamento territorial e proteção da biodiversidade no interior da Unidade de Conservação, com o fim de enfrentar as graves intervenções ambientais realizadas pelos requeridos.

32. Por essa razão, além do reconhecimento da posse, a autora requer que o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio concluam o processo de regularização fundiária na APA Belém das áreas da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades ribeirinhas, em conjunto com o instituto de Terras do Pará (ITERPA) e demais órgãos estaduais e federais envolvidos.

V - DA AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. DIREITO ASSEGURADO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS.

33. Além de violar o direito à posse da terra, o Estado do Pará não assegurou o direito à consulta prévia, livre e informada à comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, conforme estabelece a Convenção n. 169 da OIT, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

34. No caso dos autos, há demonstração da existência de comunidades tradicionais ribeirinhas na APA Belém, como se infere dos documentos apresentados. Não foi por outra razão que, na audiência pública realizada no dia 20 de dezembro de 2023, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) anunciou que seria realizada a consulta prévia das comunidades ribeirinhas. Todavia, somente a comunidade Quilombola Abacatal foi consultada e tem seu estudo específico, o que inclui o inventário das espécies da flora medicinais.

35. Esse direito decorre da intervenção direta nas terras da comunidade tradicional, pois a consulta prévia tem o propósito de evitar que qualquer autorização ou concessão realizada pelo Estado a terceiro impacte diretamente os territórios tradicionais. Por isso, a Convenção 169 da OIT prevê no artigo 6º que povos indígenas e tribais devem ser consultados sempre que “medidas administrativas (Licenças Ambientais) e legislativas forem suscetíveis de afetá-los diretamente”.

36. Veja que este direito à consulta não se confunde com as decisões do conselho colegiado da APA Belém. Enquanto o direito à consulta prévia está previsto na Convenção n. 169 da OIT, os Conselhos Deliberativos e Gestores, por sua vez, são instrumentos colegiados de gestão das Unidades de Conservação, com previsão legal na Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (art. 18, § 2º, Lei nº 9.985/2000). Os Conselhos Deliberativos, Comunitários e Consultivos são instrumentos de gestão das Unidades de Conservação, idealizados para deliberar administrativamente sobre os mais diversos temas de interesse da área. A consulta prévia, por sua vez, tem por objeto medidas administrativas específicas ou legislativas que afetem potencialmente povos indígenas e tribais, sendo sua finalidade inseri-los diretamente no processo decisório acerca destas medidas.

37. Esse direito à consulta vem sendo reconhecido no âmbito dos Tribunais brasileiros. No Supremo Tribunal Federal, na ADI 7008/SP, em sessão realizada em 19.05.2023, a Corte reconheceu o direito à consulta prévia às comunidades tradicionais pelo Estado, quando afetados seus territórios.⁸ No mesmo sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do

⁸ O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir à Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir de sua incidência as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, fixando a seguinte tese de julgamento: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o **dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado**; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente

Pará, a Segunda Turma de Direito Público reconheceu o direito à consulta prévia a ser realizada pelo Estado do Pará, na fase de planejamento do empreendimento e antes da concessão do ato administrativo, acolhendo requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802509-69.2021.8.14.0000, na Ação Civil Pública n. 0800766-13.2018.8.14.0070.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802509-69.2021.8.14.0000. AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CARGILL AGRICOLA S A, AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, BRICK CONSULTORIA EM GESTAO LIMITADA, MUNICIPIO DE ABAETETUBA. RELATOR(A): DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO 169 DA OIT. IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO EXCLUSIVO – TUP ABAETETUBA. ALCANCE DE ÁREAS HABITADAS POR COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS DEVE SER DEVIDAMENTE APLICADO. APESAR DE JÁ TER INAUGURADO O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO SEM A GARANTIA DA CONSULTA PRÉVIA NECESSÁRIA, NADA IMPEDE QUE A SUA REALIZAÇÃO NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicação da proteção da Convenção 169 da OIT às comunidades quilombolas possuem, no âmbito do STF, do sistema jurídico interno e também internacional, o caráter de comunidades tradicionais que merecem o devido reconhecimento e proteção.

2. Nos termos do Agravo Interno no Recurso Especial 1704452/SC, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020, se reconhece a necessidade de consulta prévia, mas não se estabeleceu ainda norma que diga que momento é este, ou se está proibida a realização de estudos prévios antes de tal consulta. **O que o julgado deixa bastante claro é que nada impede que as consultas possam ocorrer concomitantemente ao planejamento, ao desenvolvimento e/ou complementação do EIA/RIMA.**

3. **Não há entraves para que seja garantido às comunidades tradicionais, em especial aos quilombolas, o direito à consulta prévia devidamente informada de todos os detalhes técnicos acerca do empreendimento que venham lhes afetar, amparado este direito no art. 1º da CF/88, que é o fundamento de nossa República: a dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF.**

4. O Estado do Pará assevera que não emitiu qualquer ato administrativo de licenciamento ambiental e reconhece a necessidade da consulta prévia das comunidades.

ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”, nos termos do voto do Relator.

38. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, no artigo 10 da Resolução n. 433/2021⁹, que a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá, dentre outros aspectos, com base no direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho.

39. O direito à consulta prévia, livre e informada constitui norma convencional e princípio geral do direito internacional diretamente associado ao direito ao território tradicional. Tais direitos são assegurados às comunidades tradicionais, por serem destinatárias da Convenção n. 169 da OIT, enquanto povos assemelhados aos tribais, e por ser o Brasil signatário de tal Convenção, através do Decreto Federal n. 5.051/2004, revogado pelo Decreto 10.088/2019, o qual consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

40. Assim, as comunidades tradicionais devem ser consultadas em todos os casos que envolvam **medidas administrativas** e legislativas que possam afetar-lhes (artigo 6º e 7º da Convenção). Veja que a Licença Ambiental Prévia e de Instalação, expedidas pelo Estado, constituem medidas administrativas. Com isso, a sistemática da Convenção é que a consulta ocorra **antes** desses atos. É o que se extrai do artigo 6.1.a, da Convenção, que usa o termo “consultar os povos interessados” (...) “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas”¹⁰.

41. Ademais, pela previsão da Convenção n. 169 da OIT, **a consulta prévia deverá ser estabelecida pelo Estado (União, Estado e Município)**, o qual deverá adotar procedimento apropriado e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar as comunidades diretamente, como é o caso do licenciamento ambiental. Portanto, eventual ato praticado pela empresa Terra Meio Ambiente não constitui a realização da consulta.

⁹ Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>.

¹⁰ Artigo 6º (...) 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Artigo 7º (...) 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

42. No caso da avaliação desses impactos ambientais, o Estado deve zelar para que sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente, que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos. Além disso, prevê que os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

43. Quanto à forma para realizar essa consulta, o Estado deve permitir uma participação livre dos povos consultados, inclusive determinando os mecanismos apropriados para o pleno desenvolvimento das instituições e a iniciativa dos povos. Já o artigo 6.2 prevê que essas consultas deverão “ser efetuadas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.

44. No artigo 7.1 da mesma Convenção também é assegurado o direito de escolha dos povos interessados, “na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma”. Ademais, **garante que esses povos “deverão participar da formulação, aplicação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.**

45. É nesse sentido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem firmado sua jurisprudência, nos casos de aplicação da convenção americana de direitos humanos (artigo 21), conjuntamente com a apreciação do direito à consulta prévia de que trata a Convenção n. 169 da OIT. Essa jurisprudência da Corte IDH assentou, ainda, o entendimento de se realizar a consulta quando a decisão ou **plano** afete terras tradicionais. Somado a isso, também vem consolidando o entendimento de que o momento de realizar é nas **primeiras etapas do plano de desenvolvimento**, isto é, antes da emissão do ato administrativo.

46. No caso da Comunidade indígena *Xákmok Kásek vs. Paraguai*, sentença de 24 de agosto de 2010, ao tratar do direito de consulta, a Corte IDH entendeu que tais povos devem ser consultados em todo o plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possa acarretar restrições ao uso, gozo e usufruto desse território. Apontou ainda que esse entendimento está em consonância com a Convenção n. 169 da OIT.

2.3. Sobre o decreto que declara parte da área reclamada como área silvestre protegida

[...]

157. A respeito, a Corte considera que a fim de garantir o direito à propriedade dos povos indígenas, de conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros da comunidade, de conformidade com os seus costumes e tradições, **em relação com todo o plano ou decisão que afete suas terras tradicionais** e que possa acarretar restrições ao uso, gozo e usufruto de ditas terra, para assim evitar que implique em uma degeneração de sua subsistência como povo indígena.

Isso está em conformidade com as disposições da Convenção n. 169 da OIT, do qual o Paraguai é Estado parte.

(Tradução livre do espanhol para o português realizado pela petionante)

47. Com isso, a consulta tem o propósito de evitar que qualquer autorização ou concessão realizada pelo Estado a terceiro impacte diretamente os territórios tradicionais. Por isso, o momento da consulta tem relação direta com a proteção dos territórios tradicionais, porque os atingem diretamente, caso a concessão seja realizada, sem consulta prévia. Nesse sentido, na decisão do caso da comunidade indígena *Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010)¹¹, a Corte IDH entendeu que a outorga de concessões a terceiros tem impacto nos territórios tradicionais.

153. [...]

Em atenção ao anterior, e tendo presente o critério adotado pela Corte em aplicação do artigo 29.b da Convenção (supra parr. 148), a Corte estima que, à lua do artigo 21 da Convenção o Estado tem violado o direito ao uso e gozo de dos bens que os membros da Comunidade Mayagna Awas Tingni toda vez que não tenha delimitado e demarcado sua propriedade comunal, **e que outorgue concessões a terceiros para a exploração de bens e recursos localizados em área que possa corresponder, total ou parcialmente, os terrenos sobre os que deverá recair a delimitação, demarcação e titulação correspondentes.**

48. Já no caso do povo indígena *Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), a Corte IDH concluiu que o Estado não efetivou o processo adequado para garantir o direito à consulta do povo *Sarayaku* antes de empreender ou autorizar a empresa petroleira a prosseguir na execução de programa de prospecção e exploração dos recursos naturais existentes no território indígena. Para a Corte, não foram cumpridos os **elementos mínimos da consulta**, quais sejam: I - o caráter prévio; II - a boa-fé e a finalidade de se chegar a um acordo; III - os procedimentos adequados e acessíveis; III - a obrigação de levar a efeito estudos de impacto ambiental e; IV - ter a consulta o caráter informativo dos impactos e benefícios do projeto a ser implantado¹².

49. Assim, de acordo com o entendimento da Corte IDH, o direito à consulta correspondem: I – ao momento anterior da medida administrativa ou legislativa a ser implementada; II – a boa-fé e a finalidade de se chegar a um acordo; III – adequação e acessibilidade da consulta; IV – dever de realizar o estudo de impacto ambiental; V – caráter informativo da consulta, de modo a apresentar os impactos positivos e negativos do projeto a ser implantado.

50. Quanto ao **momento** em que deve se estruturar a consulta, além do aspecto da afetação dos territórios, conforme apontado no precedente acima, a Corte IDH vem decidindo

¹¹ Comunidade indígena *Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010), p. 41-42, parágrafos 155-162.

¹² Povo indígena *Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), p. 54-66, parágrafos 177-211.

que deve ser nos primeiros planos da etapa dos atos administrativos ou legislativos, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a informação da comunidade. Esse aspecto temporal precisa levar em conta o período de tempo destinado a permitir uma adequada discussão interna entre os comunitários para permitir uma resposta ao Estado. Significa dizer que o lapso de tempo é anterior ao momento de levar a efeito o projeto, administrativo ou de lei.

51. No caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*, sentença de 28 de novembro de 2007, a Corte IDH entendeu que a consulta deve ocorrer nas primeiras etapas do plano de “desenvolvimento” e não unicamente quando surja a necessidade de aprovação das comunidades.

E.2.a) Direito a ser consultado e, nesse caso, a obrigação de obedecer o consentimento.

133. Primeiro, a Corte tem manifestado que a garantia à participação efetiva dos integrantes dos povos Saramaka nos planos de desenvolvimento ou inversão dentro de seus território, o Estado tem o dever de consultar, ativamente, com a dita comunidade, segundos seus costumes e tradições (supra parágrafo 129). Esse dever que o Estado aceite e ofereça informação, e implica em uma comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados que devem ter como fim chegar a um acordo. **Desse modo, deve se consultar o povo Saramaka em conformidade com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento ou inversão e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação das comunidades, se este for o caso. A comunidade antecedente proporciona um tempo** para a discussão interna dentro das comunidades e para permitir uma adequada resposta ao Estado.

(Tradução livre do espanhol para o português realizado pela peticionante)

52. Quanto à **boa-fé**, a Corte IDH entende que a consulta se pautará em uma relação de transparência e confiança entre o Estado e os povos consultados, a fim de alcançar um consenso. Com isso, precisa sempre ser realizada pelo Estado e pressupõe respeito à estrutura de representatividade interna e externa da comunidade, isto é, o processo de consulta de boa-fé exclui relações individualizadas com os membros da comunidade, já que isso desagrega a decisão do grupo e fragmenta o processo decisório.

53. A consulta também deve ser **adequada e acessível**, com procedimento culturalmente adequado, de acordo com as tradições, a língua e os costumes dos povos consultados, de modo que sejam ao mesmo tempo entendidos e compreendam o que está sendo discutido. A adequação e acessibilidade, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, consistem na compreensão das práticas sociais e na forma de receber as informações sobre o projeto, incluindo todas as suas consequências positivas e negativas. Assim, o processo de consulta precisa se adequar a cada povo, mediante seus costumes e regras, em um processo sistemático e preestabelecido.

54. O direito à consulta pressupõe ainda a realização de **estudos de impacto ambiental**, realizados por instituições e técnicos independentes, em conformidade com o padrão da normativa internacional. Esses estudos constituem ferramenta fundamental para a avaliação dos impactos ambientais e restrições ao território tradicional (posse/propriedade), bem como ao usufruto dos recursos naturais, viabilizando a percepção dos riscos e possíveis danos.

55. Desse modo, resta demonstrado o dever de o Estado realizar a consulta. Atos administrativos expedidos pelo Estado do Pará (Licenças Ambientais) autorizaram a realização de obras para a construção da Avenida Liberdade, sem antes assegurar o direito à consulta prévia, livre e informada, que é corolário do direito ao território (posse/propriedade), nos termos da Convenção n. 169 da OIT, entendimento jurisprudencial da Corte IDH, do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

VI - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E ABUSO DE PODER DO ESTADO DO PARÁ, NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA: DANOS PATRIMONIAIS GERADOS PARA A COMUNIDADE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.

56. Além da não realização da consulta prévia, o Estado realizou intervenção indevida nas terras da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, gerando danos patrimoniais às famílias. Tratam-se de atos que violaram o devido processo legal e norma convencional, pelo Estado do Pará, caracterizando-se como abuso de poder, na execução de obras públicas (artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/1941), já que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e mediante prévia e justa indenização.

57. No presente caso, está evidenciado que se trata de obra pública, em que o Estado do Pará deveria cumprir o estabelecido na Convenção n. 169 da OIT, na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, além das normas acima abordadas.

58. Nesse sentido, deveria o Estado proceder o **(i) estudo prévio dos impactos gerados** em comunidades tradicionais da Unidade de Conservação (artigo 7.1 da Convenção n. 169 da OIT e artigo 15 da Declaração do Rio), com estudo específico do território da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, de modo a detalhar o uso da terra e da biodiversidade, como inventariar os açaizais, as plantas medicinais, etc., para, posteriormente, realizar **(ii) a consulta prévia**, livre e informada (artigo 6º e 7º da Convenção n. 169 da OIT). Em seguida, com a decisão da comunidade, deveria **(iii) o Estado elaborar Planos, Programas e Projetos destinados às famílias afetadas** (artigo 8º, II, da Resolução CONAMA n. 237/1997), observando o solicitado pela comunidade como medida de mitigação, em prazo razoável para sua implementação. Também deveria ter elaborado **(iv) o cadastramento socioeconômico** das famílias impactadas (artigo 1º do Decreto Federal n. 7.342/2010) e, no caso de imissão da posse de áreas da comunidade (artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941) deveria o Estado

proceder **(v) a desapropriação de bens** (judicial ou extrajudicial), com a elaboração de laudos de avaliação das benfeitorias (produtivas e não reprodutivas), para proceder **a indenização prévia e justa** (artigo 5º, XXIV da Constituição Federal e artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

59. Todavia, nada disso ocorreu, apesar de haver recursos financeiros específicos para a mitigação dos impactos sociais e desapropriações. Para a execução da obra da Avenida Liberdade, o Estado do Pará possui cerca de quinhentos milhões de reais, dos quais quinze milhões destinam-se à mitigação de impactos sociais (Planos e Projetos pleiteados pela autora) e quatro milhões para desapropriações (pagamento dos danos pleiteados pela autora), conforme se infere no quadro abaixo, extraído dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA, vol. I, p. 21). Tais recursos devem ser destinados às finalidades a que foram obtidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000).

Tabela 3.1-1 - Comparação de Anteprojetos entre o da Rodovia da Liberdade (Alternativa 1) e o da Avenida Liberdade (Alternativa 2).

COMPONENTES	INICIAL	ALTERNATIVA 1	ALTERNATIVA 2
	RECURSO	RECURSO	RECURSO
IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA	R\$ 210.857.621,40	R\$ 781.121.310,15	R\$ 447.118.987,15
SERVIÇOS PRELIMINARES		R\$ 11.123.363,95	R\$ 3.228.400,00
TERRAPLANAGEM		R\$ 465.672.261,89	R\$ 281.615.678,54
PAVIMENTAÇÃO		R\$ 136.065.168,04	R\$ 132.418.584,59
DRENAGEM		R\$ 16.619.734,57	R\$ 9.120.732,62
SINALIZAÇÃO		R\$ 1.887.025,29	R\$ 1.777.985,28
OBRAS COMPLEMENTARES		R\$ 25.060.145,76	R\$ 11.849.149,35
COMPONENTE AMBIENTAL		R\$ 0,00	R\$ 7.108.456,77
COLUNAS DE BRITA		R\$ 124.693.610,65	R\$ 0,00
OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	R\$ 125.290.650,82	R\$ 27.301.567,17	R\$ 11.166.608,74
VIADUTO 1 (UFRA)			R\$ 2.000.000,00
VIADUTO 2 (CEASA)			R\$ 2.838.366,24
VIADUTO 3 (COSANPA)			R\$ 2.589.706,13
PONTE			R\$ 3.738.536,37
ESTUDO AMBIENTAL	R\$ 12.529.065,08	R\$ 12.529.065,08	R\$ 10.000.000,00
GERENCIAMENTO	R\$ 15.322.662,70	R\$ 15.322.662,70	R\$ 15.000.000,00
MITIGAÇÃO DE IMPACTOS SOCIAIS	R\$ 30.000.000,00	R\$ 30.000.000,00	R\$ 15.000.000,00
DESAPROPRIAÇÕES	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	R\$ 400.000.000,00	R\$ 872.274.605,10	R\$ 502.285.595,89

60. Apesar de possuir recursos financeiros, até a presente data, as famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes buscam indenização pelos danos patrimoniais gerados ilicitamente pelo Estado, assim como que sejam implementadas medidas mitigatórias, o que tem gerado reiteradas manifestações públicas dos comunitários¹³.

¹³ “As vésperas da COP30, comunidades protestam contra obras de via expressa em área ambiental de Belém”. Disponível em: <<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/07/11/as-vesperas-da-cop-30-comunidades-protestam-contr-a-obra-de-via-expressa-em-area-ambiental-de-belem.ghtml>>>

61. Antes do início das obras da Avenida Liberdade, membros da referida comunidade apontaram a necessidade de medidas para permanência da atividade da pesca do camarão e das áreas da caça de capivara e uso medicinal das plantas que seriam (e foram) suprimidas, sem consulta prévia ou um plano de recomposição da atividade econômica/agrária, conforme demonstra a audiência pública realizada no dia 20 de dezembro de 2023 (ata anexa). Nesta audiência, o Estado do Pará e a empresa Terra Meio Ambiente apontaram que haveria um Plano (sem especificar qual plano seria) para a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, o que não aconteceu até o presente momento, conforme se infere dos documentos juntados aos autos. Vejamos o que consta na ata da referida audiência pública:

A segunda pergunta realizada para Camila (Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes) que tratou sobre as nascentes e áreas de várzeas que deverão sofrer interferência. Tony Costa [representante da empresa Terra Meio Ambiente] respondeu sobre as soluções de engenharia possíveis para mitigação dos impactos.

A terceira pergunta, via oral, realizada por Camila Silva (Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes), **questionando sobre indenização referente as plantações e futuras safras, e como ficará o sustento de forma geral após a construção do Projeto da Avenida e pontuou sobre a importância da consulta prévia. Em resposta, Tony Costa respondeu sobre os impactos avaliados e Programas elaborados para mitigação, eliminação de todos os impactos, além de pontuar sobre as etapas de licenciamento ambiental.** Foi pontuado pelo Tony Costa sobre **o detalhamento dos Programas Ambientais a serem elaborados e mostrou a disponibilidade para tratar com as comunidades.**

62. Todavia, quando iniciadas as obras, no ano de 2024, o Estado imitiu-se na posse de terras dos membros da comunidade e se apropriou de bens das famílias, sem o rito da desapropriação, nem pagamento de indenização, em descumprimento ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e em claro abuso de poder (artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/1941), já que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

Parágrafo único. **Em caso de dano por excesso ou abuso de poder** ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, **cabe indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da ação penal.

63. Com isso, foram geradas perdas dos açazais de comunitários, danos no desenvolvimento da atividade agroextrativista, os quais não foram indenizados ou

compensados pelo Estado do Pará (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil), assim como não houve qualquer plano de recomposição da atividade econômica/agrária.

64. Por essa razão, considerando que há o dever de indenizar e recursos financeiros para mitigações e desapropriações, a autora requer a condenação do Estado do Pará **(i)** ao pagamento das perdas e danos gerados, **(ii)** bem como ao pagamento dos lucros cessantes gerados às famílias que integram a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e Decreto-Lei n. 3.365/1941. Também requer **(iii)** que sejam implementados planos ou projetos de recomposição da atividade econômica/agrária, a ser elaborado com a participação da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes.

VII – IMPACTOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS QUE ATINGIRAM DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA, ALIMENTAÇÃO E TRABALHO DE COMUNIDADE TRADICIONAL: DA REPARAÇÃO À COMUNIDADE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.

65. Além dos danos patrimoniais gerados, nessa intervenção estatal, sem adoção de medidas preventivas (princípio da precaução/prevenção), o Estado do Pará realizou supressão de vegetação e impactos socioambientais e no microclima na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, conforme se infere no Relatório Técnico elaborado pela autora, onde constam as metodologias utilizadas, seguindo o Protocolo de Parâmetros para Mensuração, previsto no artigo 14 Resolução n. 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

66. Essa conduta do Estado demonstra que não houve preocupação ambiental e social na execução das obras da Avenida Liberdade, embora haja *propaganda* de sustentabilidade pelo Estado, exatamente no ano em que o Pará sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 30). Afinal, a Avenida Liberdade afeta diretamente a Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém, a Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia (REVIS) e o Parque Estadual do Utinga, que são Unidades de Conservação responsáveis pela proteção da floresta no bioma Amazônico, as quais contribuem para a inibição do desmatamento e, conseqüentemente para a redução das emissões brasileiras de gases de efeito estufa na atmosfera¹⁴.

67. Quanto a esses impactos ambientais e climáticos, o Relatório Técnico elaborado pela autora aponta que a Área de Influência Direta da Avenida Liberdade corresponde a **91ha,34a** (noventa e um hectares e trinta e quatro ares), **dos quais 76ha,13a (setenta e seis hectares e treze ares) corresponde a supressão de vegetação ocasionada pelo Estado do**

¹⁴ Essa conduta também é conhecida como *greenwashing* ou *lavagem verde*, em uma tradução livre para o português, isto é, uma estratégia de *marketing* ilusória em que uma empresa promove seus produtos como ambientalmente responsáveis, porém, sem cumprir critérios reais de sustentabilidade. O propósito consiste em relacionar a imagem de quem divulga as referidas informações (empresas, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, etc.) à preocupação com o meio ambiente, mas que, na verdade, não são adotadas as reais medidas que colaboram com a minimização ou solução dos impactos ambientais.

Pará, sendo que 10ha,21a (dez hectares e vinte e um ares) constitui área antropizada antes das obras, conforme se infere na tabela abaixo. **Essa supressão da vegetação equivalente a 107 (cento e sete) campos de futebol, com perspectiva de ampliação, postos que esses valores apontados pela autora datam de maio/2025 e as obras ainda não foram concluídas.**

Descrição	Área de Influência Direta (SEMAS - Laudo nº 18445)*	Área de Influência Direta (EIA/RIMA)*	Área de Influência Direta (DPE)*
Área da Avenida	80,1	83,93	91,34
Área com Vegetação	72,4	67,99	76,13
Área Antropizada	10,08	15,94	10,27

Tabela 1. Valores de supressão ao longo do traçado principal da Avenida Liberdade.

Fonte: Relatório Técnico DPE/PA, 2025 - *Todos os valores expressos na figura acima estão em hectares.

68. No caso da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, a supressão da vegetação compreende uma área de 06 ha (seis hectares), do total de 76ha,13a (setenta e seis hectares e treze ares) de vegetação ao longo da construção da Avenida Liberdade. A autora também constatou que nesses 06 hectares de supressão o estoque de carbono era de 609,00t (seiscentos e nove toneladas) e que foram emitidas 2.235,03t (duas mil e duzentos e trinta e cinco toneladas e três quilos) de CO₂, com essa supressão da vegetação. Esse valor, convertido em moeda corrente (R\$), corresponde ao valor monetário de R\$ 63.251,349 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme se infere no quadro abaixo, extraído do citado Relatório Técnico.

Nome da área	Área Suprimida (ha)	Bioma	Estoque de Carbono (Ton)	Emissão CO ₂ (Ton)	Valor Monetário do Dano Climático (5 US\$/ Fundo da Amazônia)	Valor Monetário do Dano Climático Convertido para Moeda Local (R\$)
Comunidade Ribeirinha Nossa Senhora dos Navegantes	6	Amazônia	609,00	2.235,03	11.175,15	63.251,349
Área total do traçado da Avenida Liberdade	76	Amazônia	3.552	13.035,8	65.179,20	368.914,272

Tabela 2. Quadro de valores das áreas estimadas ao final das obras da Avenida Liberdade.

Fonte: Relatório Técnico DPE/PA, 2025.

69. Apesar dessas emissões de gases de efeito estufa, o Estado do Pará não realizou estudos de avaliação dos impactos dessas emissões, com as respectivas medidas de mitigação,

nos termos que preconiza a Lei n. 12.187/2009, a Lei estadual n. 9.048/2020 e as premissas da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (promulgada internamente pelo Decreto n. 2.652/1998) e do Acordo de Paris (promulgado internamente pelo Decreto n. 9.073/2017). O que há é um “Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas”, no Plano de Controle Ambiental (PCA, p. 15), mas o objetivo principal consiste em “monitorar as concentrações de partículas totais em suspensão, partículas inaláveis, gases e as emissões atmosféricas durante as obras de implantação do empreendimento”, sem qualquer medida concreta destinada a promover o inventário das emissões de gases de efeito estufa ou adotar medidas de compensação das emissões, como se infere na leitura do EIA e Plano de Controle Ambiental.

70. Essa avaliação dos impactos das emissões de gases de efeito estufa deveria ter sido realizada pelo Estado, especialmente porque a Lei n. 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevê como instrumento da política nacional “a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima” (art. 6º, XVIII) e “os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais” (art. 2º, VI).

71. De igual modo, a Lei estadual n. 9.048/2020, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, estabelece que o inventário das emissões de gases de efeito estufa deve ser elaborado em todas as atividades e publicizadas as informações. Também estabelece que no licenciamento ambiental de empreendimentos deve ser incorporada a finalidade climática e que haja o monitoramento das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, prevê que o Estado proteja, restaure e gerencie de maneira sustentável os ciclos hidrológicos e hídricos nas bacias do estado por meio do gerenciamento e planejamento do território que preveja sua vulnerabilidade sob os efeitos das mudanças do clima (artigo 21, I, III, V e VIII)¹⁵.

¹⁵ Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I - coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado;

II - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;

III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões;

IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais;

V - monitorar a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto;

VI - orientar a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas;

VII - promover a coordenação de políticas e de medidas adotadas em todas as áreas de governo, em observância a esta Lei; e

VIII - proteger, restaurar e gerenciar de maneira sustentável o ciclo hidrológico e os sistemas hídricos existentes nas bacias do Estado do Pará, por meio de um gerenciamento e planejamento do território que preveja sua vulnerabilidade sob os efeitos das mudanças climáticas, garantindo o direito à água.

72. Assim, diante da intervenção ambiental realizada pelo Estado do Pará, juntamente com a conduta dos requeridos, têm-se os impactos ao meio ambiente e ao clima (artigo 225 da Constituição Federal), que geraram consequências negativas às famílias ribeirinhas da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em violação aos direitos fundamentais à moradia, trabalho e alimentação, uma vez que as áreas de vegetação suprimidas constituem área de extrativismo das famílias (extração do açaí, caça de subsistência, uso medicinal de plantas, etc.).

73. Não se pode igualmente esquecer que a previsão constitucional de um meio ambiente saudável também inclui a observância dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Convenção n. 169 da OIT determina, em seu art. 2º, que os Estados devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações destinadas a proteger os direitos dos povos indígenas e tribais, respeitando a sua integridade e adotando medidas para assegurar a igualdade, oportunidade e efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Também determina que sejam adotadas medidas especiais necessárias para salvaguardar bens, as culturas e o **meio ambiente** (artigo 4.1 da Convenção) das comunidades indígenas e tribais, nas quais se incluem os povos e comunidades tradicionais do Brasil.

74. Assim, não se pode desprezar que a classificação e mensuração desses impactos ambientais possuem repercussão direta na mudança do clima. Não é por outra razão que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)¹⁶ traz observações pautadas em um conhecimento científico sobre as mudanças climáticas, especialmente, incluindo seus impactos, vulnerabilidades e adaptações humanas, já que os danos climáticos são considerados efeitos negativos que as mudanças no clima - alterações favorecidas por ações antrópicas - geram aos ecossistemas, **às comunidades humanas** e ao sistema.

75. Por essa razão, por haver no presente caso dever do Estado em promover esta reparação e adaptações humanas, e possuir recursos financeiros para este fim, a autora requer a condenação do Estado aos danos climáticos, em forma de projetos de recomposição da vegetação, a ser desenvolvido na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em área correspondente à vegetação suprimida, como meio de manter a atividade extrativista, com equilíbrio ecológico e climático, além de conservar o modo de vida e o saber etnoecológico da comunidade (artigo 4º da Lei estadual n. 10.306/2023)¹⁷.

¹⁶ O IPCC é o órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. Por meio de suas avaliações, determina o estado do conhecimento sobre as mudanças climáticas, assim como identifica onde há consenso na comunidade científica e onde mais pesquisas são necessárias. Disponível em: <<<https://www.ipcc.ch/>>>

¹⁷ Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza: (...) III - conservar os modos de vida e sistemas de manejo dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e, quando houver em seu entorno, as populações indígenas, reconhecendo e valorizando o seu saber etnoecológico

VIII - DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

76. A partir do exposto nos fatos e fundamentos desta ação, resta demonstrada a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já o parágrafo § 1º do mesmo dispositivo prescreve que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente.

77. No caso dos autos, tais requisitos estão presentes. A **PROBABILIDADE DE DIREITO** é demonstrada nos documentos anexos, os quais comprovam a posse da terra, exercida pelas famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes e de outras comunidades ribeirinhas que são atingidas pelas obras realizadas pelo Estado do Pará, para a construção da Avenida Liberdade. Essa posse é demonstrada pelas informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, nos Estudos de Impacto Ambiental e respectivo relatório, no Plano de Controle Ambiental e na Licença Prévia, que reconhecem a posse das famílias e que as obras estão no interior da comunidade. Nesses mesmos documentos também constam as obrigações dos requeridos, recursos financeiros para compensações ambientais e pagamento de indenizações.

78. Quanto ao **PERIGO DE DANO E/OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, resta demonstrado nos documentos juntados na inicial, que evidenciam a intervenção na posse, danos na atividade agrária, não indenização dos danos ou medida que assegure a subsistência e segurança das famílias, assim como de áreas de florestas suprimidas pelos requeridos. Essas áreas são objeto do extrativismo e integrantes da moradia, que tiveram suas áreas separadas pela estrada, isto é, de um lado ficou a moradia das famílias e do outro os açais e agricultura. Também há grave risco de especulação imobiliária e de ocupação desordenada das áreas da comunidade. Isso fica evidente no Plano de Controle Ambiental, em que é apontada a ocupação desordenada nas faixas lindeiras, próximo aos canteiros de obras, portanto no interior da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, conforme se infere na transcrição abaixo.

Reassentamento das Famílias

A oferta de emprego durante as obras previstas pode ocasionar a **ocupação desordenada das faixas de domínio e/ou lindeiras, principalmente em locais próximos aos canteiros de obras**. Para impedir a ocupação desordenada da faixa lindeira é importante à atuação da construtora nesta fase, minimizando os impactos adversos através da exigência de alojamento adequado para a mão-de-obra e, **juntamente com o apoio das autoridades municipais**. As ações de caráter preventivo ou **corretivo** e sua eficácia serão incluídos nos Relatórios anuais a serem apresentados para considerações e avaliação da equipe do órgão ambiental do estado-SEMAS/PA (PCA, p. 212)

79. Por essa razão, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que deferido os pedidos abaixo:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) Determinação de obrigação de não fazer para que os requeridos, através de seus agentes e contratados, sejam proibidos de adentrar na área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, correspondente a 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), conforme memorial descritivo anexo, de modo a suspender de forma imediata as atividades e obras destinadas à implantação da Avenida Liberdade, realizadas neste perímetro, **até** que as famílias da referida comunidade sejam consultadas, de forma prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT; e que seja elaborado estudo dos impactos gerados, cadastramento socioeconômico das famílias (artigo 7.3 da Convenção n. 169 da OIT) e plano de recomposição dos danos gerados pelo Estado do Pará, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;

(c) Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio apresentem um plano destinado à regularização fundiária da área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas localizadas na Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000.

IX - DOS PEDIDOS.

80. Diante do exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ propõe a presente ação, na proteção do direito dos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes e comunidades tradicionais ribeirinhas da APA Belém, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, para que sejam deferidos os pleitos abaixo:

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) Determinação de obrigação de não fazer para que os requeridos, através de seus agentes e contratados, sejam proibidos de adentrar na área de posse da comunidade

Nossa Senhora dos Navegantes, correspondente a 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), conforme memorial descritivo anexo, de modo a suspender de forma imediata as atividades e obras destinadas à implantação da Avenida Liberdade, realizadas neste perímetro, **até** que as famílias da referida comunidade sejam consultadas, de forma prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT; e que seja elaborado estudo dos impactos gerados, cadastramento socioeconômico das famílias (artigo 7.3 da Convenção n. 169 da OIT) e plano de recomposição dos danos gerados pelo Estado do Pará, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;

(c) Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio apresentem um plano destinado à regularização fundiária da área de posse da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas localizadas na Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em uma área de 308ha,21a (trezentos e oito hectares e vinte e um ares), nos termos do memorial descritivo anexo, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Determinar que, no prazo de até seis meses, o Estado do Pará e o IDEFLOR-Bio concluam o processo de regularização fundiária da área da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas da Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém (memorial descritivo anexo), em articulação com outros órgãos, de modo a assegurar a posse, proteção fundiária e usufruto dos recursos naturais, nos termos da Lei estadual n. 10.306/2023 e Lei n. 9.985/2000;

(d) Condenar o Estado do Pará **(i)** ao pagamento das perdas e danos, **(ii)** bem como ao pagamento dos lucros cessantes gerados às famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (memorial descritivo anexo), nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941;

(e) Condenar o Estado do Pará à mitigação e reparação dos danos climáticos, em forma de projetos de recomposição da vegetação e extrativismo, na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em área com dimensão correspondente à vegetação

suprimida, como meio de manter a atividade extrativista, equilíbrio ecológico e climático, além de conservar o modo de vida e o saber etnoecológico da comunidade.

III – INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, nos endereços acima indicados, para querendo apresentar defesa e/ou contestação;

IV – INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça Agrária, nos termos da Lei n. 7.347/1985;

V – PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS, admitidas em direito, como a oitiva da parte contrária, documental, testemunhal e **PERICIAL**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 193.247,67 (cento e noventa e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para seus efeitos legais. Neste valor foi considerada a Tabela de Referência/Hectares/Município/Reais do ITERPA, ano 2025, com VTN/hectares para Belém (R\$ 627,00)¹⁸ e a área da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (308 ha,21a).

Castanhal (PA), 20 de julho de 2025.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública do Estado do Pará
Titular da 1ª Defensoria Pública Agroambiental de Castanhal

¹⁸ Tabela de Referência/Hectares/Município/Reais do ITERPA, ano 2025. Disponível em:
<<(http://portal.iterpa.pa.gov.br/tabela-atualizada-de-referencia-do-valor-do-hectare-por-municipio/>>

Anexos

- DOC. 1. Relação das famílias e associação dos moradores.
- DOC. 2. Memorial descritivo da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes
- DOC. 3. Informações prestadas pela SPU
- DOC. 4. Informações prestadas pela SPU
- DOC. 5. Informações prestadas pela SPU
- DOC. 6. Decreto estadual n. 1.551/1993 e Decreto estadual 1.329/2008
- DOC. 7. Memorial descritivo da APA
- DOC. 8. EIA/RIMA
- DOC. 9. Ata da audiência pública do dia em 20 de dezembro de 2024
- DOC. 10. Deliberação do Conselho Gestor da APA Belém
- DOC. 11. Licença Prévia n. 1.980/2024
- DOC. 12. Ata da reunião entre Estado/SEMAS e Nossa Senhora dos Navegantes
- DOC. 13. Licença de Instalação n. 3.495/2024
- DOC. 14. Plano de Controle Ambiental (PCA)
- DOC. 15. Relação das benfeitorias indenizadas (Fluxo das desapropriações), elaboradas pelo Estado do Pará
- DOC. 16. Fluxo das propriedade (desapropriações)
- DOC. 17. Vídeo 1 – Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes – visita técnica DPE-2025
- DOC. 18. Vídeo 2 – Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes – visita técnica DPE-2025
- DOC. 19. Vídeo 3 – Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes – visita técnica DPE-2025
- DOC. 20. Vídeo 4 – Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes – visita técnica DPE-2025
- DOC. 21. Relatório Técnico – DPE/PA-2025
- DOC. 22. Resoluções 1.8570/2013 - TCE
- DOC. 23. Resoluções 18.808/2014 - TCE